



ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÉZIA**  
CNPJ 18.128.280/0001-83.

**RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 046/2022**  
**LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL - Nº 027/2022**  
**RECORRENTE: GS Engenharia de Ubá Ltda**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de calçamento de vias públicas, em conformidade com o Contrato de Financiamento BDMG/BF nº 332.993/2021.

Cuida-se o presente de Análise de Recurso Administrativo apresentado pela empresa **GS Engenharia de Ubá Ltda** contra a habilitação da empresa **Jotta Teixeira Construções Ltda**, sob arguição de descumprimento da apresentação de atestado de qualificação técnica operacional que comprovasse aptidão para desempenhos de atividades pertinentes em nome da empresa licitante, conforme vinculado no item 12.2.8 do referido edital.

É o relatório.

**DA ADMISSIBILIDADE**

É cabível o recurso interposto, vez que tempestivos na forma do art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, o resultado do certame foi informado na sessão realizada no dia 26/05/2022, apresentando a recorrente recurso no dia 31/05/2022, terceiro dia útil subsequente à data do certame. Neste sentido a análise de mérito das razões e contrarrazões é medida que se impõe.

**DO PONTO QUESTIONADO**

O ponto controverso resta-se apenas quanto à comprovação de capacidade técnica operacional da empresa declarada vencedora **Jotta Teixeira Construções Ltda**.

No Edital do certame consta como requisitos para à qualificação Técnica:

**12.2.8 - QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

1 - Prova de registro da empresa e do responsável técnico no Conselho regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA;



ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÉSIA**

CNPJ 18.128.280/0001-83.

2- Apresentação de Atestado de Qualificação Técnica Operacional, que comprove aptidão para desempenho de atividade pertinente ao objeto da licitação e compatível em características, quantidades e prazos, emitido por entidades de direito público ou privado, em nome da empresa licitante e do profissional que faça parte do quadro técnico da licitante;

3- Comprovação de que a Empresa Licitante ou responsável técnico da Empresa, registrado no Conselho regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, tenha executado em um único contrato, serviço compatível em características, quantidades e prazos, com o percentual mínimo de ponderação de 50% (cinquenta por cento) da especificação da obra a ser executada;

4- Comprovante de que o Responsável Técnico pela obra, objeto da presente licitação, integra o quadro permanente da licitante, a ser realizada da seguinte forma:

- a) Apresentação de cópia da CTPS ou apresentação de cópia do Contrato de Trabalho, devidamente registrado (Prestação de serviço) ou compor o quadro societário da empresa;
- b) Na hipótese de o Responsável Técnico pela execução do objeto ser integrante do quadro social da empresa licitante, deverá ser apresentado o Contrato Social da Empresa ou documento equivalente, que comprove tal situação;

5- Apresentação de Declaração formal de que a licitante possui pessoal técnico especializado, máquinas e equipamentos considerados essenciais para a execução do objeto licitado, bem como, de que possui as condições mínimas para o cumprimento do objeto da licitação, nos termos do § 6º, do art. 30 da Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações;

6- Declaração de que se compromete a manter no local de execução do objeto desta licitação todo equipamento necessário para a execução do contrato.

O requisito **CAPACITAÇÃO OPERACIONAL** é demonstrado pelo conjunto de profissionais que a compõe.

A Resolução COFEA nº traz as seguintes definições:



ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÉZIA**

CNPJ 18.128.280/0001-83.

“Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições: ...

" Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Parágrafo único. A capacidade técnicoprofissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

"Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional. ...

"Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica. Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Pela simples leitura das normas acima, é notório que a capacidade técnico profissional de uma pessoa jurídica é composta pelo conjunto de acervo técnico dos profissionais que integram seus quadros.

Da mesma forma, a certidão de acervo técnico de profissional vinculado à empresa licitante vencedora é a própria comprovação da capacidade técnica operacional da empresa para fins de registro no CREA.

Em outras palavras, o que efetivamente importa para a demonstração da capacidade operacional da empresa é o quadro de profissionais, não os serviços prestados no passado.

E é exatamente isso o que diz a Lei 8666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade



ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÉZIA**

CNPJ 18.128.280/0001-83.

pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou



ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS**

CNPJ 18.128.280/0001-83.

não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

A capacidade técnica da empresa, portanto, nos exatos termos da Lei Federal nº 8.0666, demonstra com a comprovação de que ela possui, em seus quadros, profissional **“detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes”**.

A capacidade operacional, portanto, diz respeito à aptidão da pessoa jurídica para desempenho da atividade através de seus profissionais.

Além disso a empresa Jotta Teixeira Construções Ltda apresentou atestado de capacidade operacional datado de 04/04/2022 emitido pela empresa Luis Carlos Pires Junior & Cia Ltda, pela execução de 12.408,91m<sup>2</sup> de calçamentos em bloquetes e 1772,70m de drenagens, suprimindo o questionamento da empresa recorrente.

## **DA DECISÃO**

Diante do exposto entende por receber o recurso, vez que tempestivo, para no mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE** de modo manter a habilitação da empresa **Jotta Teixeira Construções Ltda** por atender os requisitos de qualificação técnica.

Divinópolis – MG, 06 de junho de 2022.

**Bruno Antonio de Oliveira**

Pregoeiro